

Art. 9.º O médico que exercer funções na Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial faz parte da Junta de Saúde das Colónias, competindo à Repartição de Saúde do Ministério providenciar nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos seus membros.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Contrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:289

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto com força de lei n.º 16.415, de 24 de Janeiro de 1929, fixar nas quantias abaixo indicadas o encargo das colónias portuguesas, no próximo ano económico de 1932-1933, relativo às despesas resultantes das Convenções e Acordos internacionais acêrca dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos, a saber:

Cota parte nas despesas das secretarias internacionais (postal, telegráfica e radiotelegráfica)	51.000\$00
Aquisição das publicações feitas pelas mesmas secretarias.	26.000\$00
Tradução das Convenções e Acordos.	1.000\$00
Impressão das Convenções, Acordos e listas das estações postais, telegráficas e radiotelegráficas e de todas as demais publicações referentes aos serviços telégrafo-postais	5.000\$00
Passagens e ajudas de custo aos delegados representantes das administrações coloniais nos congressos e conferências internacionais	120.000\$00
<i>Soma</i>	<u>203.000\$00</u>

A referida quantia de 203.000\$ deverá, nos termos do artigo 1.º do supracitado decreto n.º 16:415, de 24 de Janeiro de 1929, ser distribuída pelos orçamentos das mesmas colónias, nas proporções seguintes:

Cabo Verde	5.968\$20
Guiné.	7.632\$80
S. Tomé e Príncipe.	3.735\$20
Angola	52.191\$30
Mozambique	101.966\$90
Índia	15.488\$90
Macau	13.540\$10
Timor.	2.476\$60
<i>Soma</i>	<u>203.000\$00</u>

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:888

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado o artigo 20.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1931-1932, com a quantia de 8.627\$75, a distribuir pelas seguintes alíneas:

A) Cota para o Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro	177\$45
B) Cota para o Instituto Internacional de Agricultura em Roma	7.712\$50
D) Cota para a Secretaria Permanente da Conferência do Mapa do Mundo	1\$00
J) Subsídio à Sociedade Científica Internacional de Agronomia Colonial.	736\$80
	<u>8.627\$75</u>

Art. 2.º É anulada igual quantia à do reforço na verba descrita no capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1), do referido orçamento, sob a rubrica de «Colónia de S. Tomé e Príncipe—Garantia do pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, da quarta anuidade do empréstimo de 6:000.000\$ autorizado pelo mesmo decreto, destinado ao financiamento desta colónia».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:889

Tendo se verificado que por vezes têm sido aproveitadas as publicações oficiais ou subsidiadas pelo Estado para discussão de assuntos estranhos aos legítimos fins dos respectivos estabelecimentos;

Sendo indispensável assegurar a disciplina do funcionalismo e o respeito pelas hierarquias da administração pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Aos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública é interdita a inserção de artigos ou quaisquer escritos de apreciação de actos dos seus superiores hierárquicos nas publicações que promovam com carácter oficial ou com subsídios do Estado.

§ único. Os respectivos originais deverão ser submetidos previamente ao visto dos reitores das Universidades e liceus ou directores das escolas e estabelecimentos por onde se façam as edições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 7:290

Tornando-se necessário regular para os 10.º e 12.º grupos de disciplinas das escolas de ensino técnico profissional, aprovados pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, as provas dos Exames de Estado a que devem ser submetidos os candidatos que os requererem nos termos do disposto no § 1.º do artigo 3.º (transitório) do decreto n.º 20:443, de 20 de Outubro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1.º Estes exames, para os quais os júris terão a sua primeira reunião no dia 4 de Maio do corrente ano, serão constituídos por duas espécies de provas:

- a) Provas pedagógicas teóricas de carácter geral;
- b) Provas pedagógicas práticas de carácter especial das disciplinas do grupo de cada concorrente.

a) As provas pedagógicas teóricas constarão :

No 10.º e 12.º grupos :

- 1) Discussão durante meia hora, por um dos membros do júri, de uma tese ou dissertação sobre qualquer assunto de didáctica geral, da livre escolha do candidato, que o considerará, no entanto, sob o ponto de vista do ensino técnico profissional.

Este trabalho será apresentado pelo candidato ao júri

oito dias antes do prazo marcado para a sua primeira reunião.

- 2) Interrogatório durante meia hora, por um dos membros do júri, sobre história do ensino técnico em Portugal, evolução da sua organização oficial; legislação actual.

b) As provas pedagógicas práticas constarão :

No 10.º grupo :

- 1) De duas lições de francês, feitas, a uma classe de alunos, em dias consecutivos, perante o júri, relacionando a segunda lição com a primeira;
- 2) De duas lições, ou de português ou geografia e história (escolha de disciplina tirada à sorte), feitas a uma classe de alunos, em dias consecutivos, perante o júri, relacionando a segunda lição com a primeira;
- 3) Crítica e discussão das lições, durante meia hora, por um dos membros do júri, depois da segunda lição de cada disciplina.

No 12.º grupo :

- 1) De duas lições de geografia e história, feitas a uma classe de alunos, em dias consecutivos, perante um júri, relacionando a segunda lição com a primeira;
- 2) De duas lições de português, feitas a uma classe de alunos, em dias consecutivos, perante o júri, relacionando a segunda lição com a primeira;
- 3) Crítica e discussão das lições, durante meia hora, por um dos membros do júri, depois da segunda lição de cada disciplina.

2.º Para cada uma das disciplinas sobre que versar cada grupo de duas lições o candidato tirará um ponto à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência da primeira lição. Neste ponto estará mencionado o ano da disciplina, o texto ou matéria da lição e a parte do programa a ensinar.

3.º Depois das provas prestadas por todos os candidatos o júri reunirá para proceder à sua aprovação, estabelecendo a classificação final de todos os candidatos aprovados em ordem de relatividade.

4.º De cada reunião do júri o secretário lavrará uma acta em que constarão os trabalhos realizados. A última reunião será para a aprovação de todas as actas.

5.º Os candidatos admitidos aos Exames de Estado serão avisados do início das referidas provas por intermédio do *Diário do Governo*, pelo menos, com quinze dias de antecedência.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.